PARECER JURÍDICO Nº 413/2026

EMENTA: *Licitação. Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços. Futura e eventual aquisição de concreto usinado (Fck 25, 30 e 35 MPa) com serviços de bombeamento por bomba de mangote e bomba lança. Secretaria Municipal de Obras e Serviços. Valor estimado de R$ 157.611,36, distribuído em três lotes. Bem comum. Adequação da modalidade e do procedimento auxiliar (arts. 6º, XIII, XLI e XLV, 17, § 2º, 28, I, 40, II, e 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021; arts. 42, 77, IV, 99 e 101 do Decreto Municipal nº 045/2023). Pesquisa de preços conforme os arts. 31, II, e 34 do Decreto Municipal nº 045/2023 (contratações similares do último ano e média de, no mínimo, três preços), com correção material da transcrição normativa constante do formulário. Julgamento por lote: indicação dos preços unitários máximos no edital (art. 82, § 1º). Lotes de valor inferior a R$ 80.000,00: participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da LC nº 123/2006, c/c art. 4º da Lei nº 14.133/2021), mantida a exclusividade ainda que o edital seja divulgado sob os efeitos da LC nº 238/2026. Termo de Referência com cláusulas estranhas ao objeto. Viabilidade jurídica condicionada a ajustes pontuais, a serem refletidos no edital.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços para a abertura de licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **concreto usinado**, nas resistências Fck 25 MPa, 30 MPa e 35 MPa, acompanhado dos respectivos serviços de bombeamento por bomba de mangote e por bomba lança, para atendimento das demandas das Secretarias, Departamentos e demais órgãos vinculados ao Município de Rio das Antas/SC.

O Documento de Formalização de Demanda, firmado em 11 de novembro de 2026 pelo Secretário de Obras e Serviços, Sr. Claudio Roberto Blind, justifica a necessidade na execução, manutenção, recuperação e melhoria de obras e

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

estruturas públicas que exigem concreto de diferentes resistências, estima o quantitativo em 60 m³ para cada classe de resistência e em seis diárias de cada modalidade de bombeamento por classe, fixa o prazo de entrega em até três dias e a vigência em doze meses, indica o servidor Junior José Alves como fiscal e aponta o valor estimado de **R$ 157.611,36** (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos).

O Estudo Técnico Preliminar, aprovado pela Prefeita Municipal, caracteriza o objeto como comum, elege o pregão eletrônico com registro de preços e critério de julgamento de menor preço por lote, invoca os arts. 77, IV, e 99, § 1º, do Decreto Municipal nº 045/2023, justifica o agrupamento dos itens em lotes por afinidade técnica e registra que a demanda não consta do Plano de Contratações Anual, por ter sido identificada após sua elaboração, concluindo pela viabilidade da contratação.

O Formulário de Pesquisa de Preços, fundado no art. 31, II, do Decreto Municipal nº 045/2023, adotou como parâmetro contratações similares de outros entes públicos, extraídas de banco de preços em pesquisa realizada em 9 de novembro de 2026, e fixou os valores de referência pela média aritmética, em R$ 679,37, R$ 687,40 e R$ 710,24 por metro cúbico de concreto Fck 25, 30 e 35 MPa, respectivamente, em R$ 882,82 pela diária de bomba de mangote e em R$ 950,00 pela diária de bomba lança.

O Termo de Referência, também aprovado pela Prefeita, organiza o objeto em três lotes, cada qual composto por uma classe de concreto e pelas duas modalidades de bombeamento, com valores estimados de R$ 51.759,12, R$ 52.240,92 e R$ 53.611,32, disciplina o modelo de execução, a gestão e a fiscalização contratual, os critérios de medição e pagamento, a habilitação, a ata de registro de preços e as sanções, e remete a indicação das dotações ao respectivo parecer contábil. Integra os autos, por fim, a autorização da Prefeita Municipal, datada de 11 de novembro de 2026, para a abertura do certame.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação desta Assessoria se dá nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico, ao final da fase

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

preparatória, o controle prévio de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados. A análise, portanto, restringe-se à conformidade jurídica do procedimento, não alcançando a conveniência e a oportunidade da contratação, as especificações técnicas do concreto e dos serviços de bombeamento, nem a correção dos quantitativos, matérias afetas à autoridade competente e aos setores técnicos responsáveis.

Sob o aspecto da instrução, a fase preparatória exigida pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 encontra-se formalmente iniciada, com o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar contendo, ao menos, os elementos tidos como obrigatórios pelo § 2º daquele dispositivo — descrição da necessidade, estimativa das quantidades, estimativa do valor, justificativa do parcelamento ou não e posicionamento conclusivo —, o termo de referência com o conteúdo do art. 6º, XXIII, a pesquisa de preços e a autorização da autoridade competente. A ausência de previsão da demanda no Plano de Contratações Anual não obsta a contratação, porquanto o art. 18, caput e § 1º, II, exige a compatibilização com o plano "sempre que elaborado" e a demonstração do alinhamento com o planejamento da Administração, o que foi feito de forma motivada no ETP, com a superveniência da necessidade e a indicação de sua inclusão na próxima atualização do plano.

Quanto à modalidade, o objeto consiste essencialmente no fornecimento de bem cujos padrões de desempenho e qualidade são definidos objetivamente pela resistência característica à compressão (Fck) e pelas normas técnicas usuais de mercado, acompanhado de serviço acessório de bombeamento igualmente padronizado, o que o enquadra como bem e serviço comum (art. 6º, XIII). O pregão é a modalidade obrigatória para tais objetos (art. 6º, XLI, e art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021; art. 42 do Decreto Municipal nº 045/2023), e não incide a restrição do art. 29, parágrafo único, da Lei, que afasta o pregão das obras e dos serviços de engenharia, salvo os serviços comuns de engenharia (art. 6º, XXI, "a"), uma vez que o objeto não constitui obra e o bombeamento, ainda que se lhe atribuísse natureza de serviço de engenharia, seria serviço objetivamente padronizável. A forma eletrônica, adotada no ETP e no Termo de Referência, atende à preferência do art. 17, § 2º, da Lei.

A adoção do Sistema de Registro de Preços também encontra amparo legal. O procedimento auxiliar é definido no art. 6º, XLV, recomendado para compras pelo art. 40, II, e disciplinado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estando regulamentado no âmbito municipal pelos arts. 77, IV, 99 e 101 do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

Decreto Municipal nº 045/2023, cujo art. 99, § 1º, prevê sua utilização preferencial quando houver necessidade de contratações frequentes, entregas parceladas, atendimento a mais de um órgão ou impossibilidade de definição prévia do quantitativo — hipóteses que correspondem à demanda descrita nos autos. A restrição do § 2º do mesmo art. 99, relativa ao registro de preços para obras e serviços de engenharia, não alcança o objeto, que se resolve em fornecimento de bem com serviço acessório. A vigência de um ano da ata, prorrogável por igual período mediante comprovação da vantajosidade, prevista no item 13.1.1.1 do Termo de Referência, está conforme o art. 84 da Lei. E, porque a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (art. 83), cada contratação decorrente da ata pressupõe a prévia indicação de dotação orçamentária suficiente, a ser certificada no momento da respectiva aquisição, não constituindo óbice à deflagração do certame.

O critério de julgamento por lote submete-se a regra própria do registro de preços. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 somente admite o julgamento de menor preço por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada sua vantagem técnica e econômica, impondo, ainda, que o edital indique o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos. No caso, a justificativa do ETP encontra suporte na vinculação operacional entre o fornecimento do concreto e o seu bombeamento, já que o próprio Termo de Referência (item 5.1.6) fixa o limite de duas horas e trinta minutos entre a dosagem na usina e o término da aplicação, de modo que a reunião, em cada lote, de uma classe de concreto e dos respectivos serviços de bombeamento concentra a responsabilidade técnica pela execução. Como o Termo de Referência já discrimina o valor unitário estimado de cada item, a exigência legal se satisfaz com a simples previsão, no edital, de que tais valores constituem os preços unitários máximos aceitáveis. A regra do § 2º do mesmo artigo, que condiciona a aquisição posterior de item isolado do grupo a prévia pesquisa de mercado, incide por força da própria lei, no momento da execução da ata. Quanto à referência a "maior percentual de desconto por lote" no item 9 do ETP, trata-se de erro material isolado, pois o próprio ETP (item 4) e o Termo de Referência (item 8.1) adotam o menor preço por lote, critério admitido pelo art. 6º, XLI, e pelo art. 33, I, da Lei e pelo art. 101 do Decreto Municipal, bastando que o edital o consigne de forma uniforme.

A estimativa do valor da contratação atende ao regime legal e regulamentar. O art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 31, II, do Decreto Municipal nº 045/2023 admitem como parâmetro as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um)**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização correspondente, e o art. 34 do Decreto determina a utilização da média dos preços obtidos, desde que calculada sobre um conjunto de, no mínimo, três preços. A pesquisa, realizada em 9 de novembro de 2026, utilizou referências datadas entre 10 de novembro de 2025 e 29 de outubro de 2026, todas compreendidas no período anual, e reuniu ao menos três preços para cada item, com aplicação da média aritmética. Observa-se apenas que o Formulário de Pesquisa de Preços, ao transcrever o art. 31, II, do Decreto Municipal, menciona o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o texto vigente do regulamento estabelece o período de um ano, e indica como período de realização a data de 1º de setembro de 2026, ao passo que o relatório anexo registra a pesquisa em 9 de novembro de 2026; ambas as divergências são de natureza material e não comprometem a estimativa, devendo apenas ser corrigidas no formulário. Considerando que o art. 31, caput, do Decreto confere à pesquisa validade de seis meses, a divulgação do edital pressupõe sua realização dentro desse prazo, contado de 9 de novembro de 2026. A atualização monetária das referências mais antigas e a análise crítica de valores eventualmente discrepantes, prevista nos arts. 33, V, e 34 do Decreto, são juízos técnicos que permanecem a cargo do setor responsável pela pesquisa, nos termos do § 3º do art. 31 do mesmo regulamento.

Ponto de legalidade estrita que não comporta dispensa diz respeito ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 manda aplicar às licitações por ela regidas os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 48, I, na redação vigente, impõe à Administração a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de valor até **R$ 80.000,00**. A Lei Complementar nº 238, de 21 de outubro de 2026, alterou esse dispositivo para vincular o limite ao valor do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, atualmente fixado em R$ 130.984,20 pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 (art. 10, II). Sendo o objeto dividido em três lotes, todos de valor estimado inferior a R$ 80.000,00, a exclusividade é obrigatória qualquer que seja a data de divulgação do edital, salvo se demonstrada, de forma motivada nos autos, alguma das hipóteses de afastamento do art. 49 da referida Lei Complementar. Os documentos de planejamento são silentes a respeito, de modo que o edital deve contemplar a participação exclusiva ou o processo deve ser instruído com a justificativa legal para sua não aplicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

O Termo de Referência, por fim, contém cláusulas estranhas ao objeto, aparentemente remanescentes de modelo destinado a contratação de serviços com pneus: o item 4.19 refere-se à "identificação dos pneus" na Autorização de Fornecimento, o item 6.16 atribui à fiscalização a verificação da "profundidade dos sulcos" e da "identificação dos pneus", e o item 11.3 impõe à contratada a guarda dos pneus em sua posse. Como o Termo de Referência integra o edital e vincula a execução e a fiscalização contratual, a precisa definição do objeto exigida pelo art. 6º, XXIII, "a", e pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a supressão ou adequação dessas três cláusulas, providência de simples execução que não exige a reelaboração do documento nem nova aprovação dos estudos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica** da contratação nos moldes propostos, mediante licitação na modalidade **pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento de menor preço por lote, com fundamento nos arts. 6º, XIII, XLI e XLV, 17, § 2º, 23, § 1º, II, 28, I, 40, II, e 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 31, 34, 42, 77, IV, 99 e 101 do Decreto Municipal nº 045/2023, **condicionada aos ajustes pontuais** identificados na fundamentação.

A deflagração do certame pressupõe, assim, a previsão, no edital, da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos três lotes, por força do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, ou a justificativa motivada de alguma das hipóteses do art. 49 da mesma Lei Complementar; a indicação, no edital, de que os valores unitários estimados no Termo de Referência constituem os preços unitários máximos aceitáveis (art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); a supressão ou adequação dos itens 4.19, 6.16 e 11.3 do Termo de Referência; e a divulgação do edital dentro do prazo de validade de seis meses da pesquisa de preços (art. 31, caput, do Decreto Municipal nº 045/2023). As correções materiais do Formulário de Pesquisa de Preços e do item 9 do ETP não condicionam o prosseguimento, devendo ser realizadas pelo setor competente.

Tais pressupostos deverão ser observados na elaboração do edital, da ata de registro de preços e do contrato, cabendo ao setor de licitações verificar seu atendimento antes da publicação do certame, bem como a necessidade de outros documentos não descritos neste parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 17 de novembro de 2026.

_____

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2026 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pf8ead512aec66

Assinado digitalmente por:
WAGNER BOSCATTO
***.520.679-**
17/11/2026 10:08:36
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada.